



**ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI DE
ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS NOTÁRIOS PRIVADOS**

I - INTRODUÇÃO

O surto de desenvolvimento económico e social que se tem verificado na RAEM desde os primeiros anos do seu estabelecimento, tem-se traduzido num aumento do tráfico jurídico em todos as suas vertentes, designadamente ao nível das relações entre os agentes económicos e do grande volume de negócios em que intervêm.

As necessidades de segurança das transacções e do comércio jurídico fizeram aumentar significativamente o volume de trabalho dos notários – públicos e privados – cuja função tem vindo a tornar-se mais complexa, pela densificação das normas regulamentares e fiscais que regulam a actividade notarial.

Os Cartórios Notariais públicos acumulam serviço, e revelam atrasos consideráveis, sobretudo na prática dos actos que se afastam da rotina.

Os Notários Privados não obstante a sua maior flexibilidade e capacidade de ajustamento, têm sentido alguma dificuldade em corresponder ao aumento das necessidades do mercado.

Dificuldade acrescida pelo facto de, no universo actual do notariado privado, a grande maioria dos Notários ser de língua materna portuguesa, o que não responde adequadamente ao incremento do uso da língua chinesa nos actos e contratos, e restringe as opções dos utentes dos serviços notariais.

Decorridos que são mais de 13 anos sobre o último curso para habilitação de Notários Privados, justifica-se a realização de um novo curso, tanto mais que, desde o

último, o número de Advogados duplicou (a esta data, há 318 inscritos) e a percentagem dos Advogados de língua materna chinesa aumentou em proporção ainda maior.

O número de Notários Privados a nomear deverá ter em conta a necessidade de assegurar uma sã concorrência entre todos – designadamente se, como preconizamos, for criado mais um Cartório Público. Com efeito, se a insuficiência do número dos Notários Privados pode criar constrangimentos na prática notarial, o excesso de Notários não é salutar, pois pode dar origem a uma concorrência desregrada, com reflexos no rigor com que a actividade notarial tem de ser exercida.

A DSAJ dispõe dos dados estatísticos dos Cartórios Públicos e Privados e pode, pela análise dessa informação, aferir correctamente as necessidades do sector, e determinar o número de Notários Privados necessário, e suficiente, para as suprir.

Uma vez que no diploma em projecto não se optou pela fixação de um “*numerus clausus*”, afigura-se-nos desejável que as nomeações dos candidatos habilitados no curso seja feita por forma faseada, a partir de um número mínimo, que poderá ser alargado, segundo as necessidades, durante o período de validade dos resultados, e pela ordem da respectiva classificação.

Sendo certo que as nomeações dos Notários Privados recairão, na sua quase totalidade, sobre Advogados, é do interesse da Associação dos Advogados de Macau que os candidatos à frequência do Curso tenham um mínimo de experiência profissional por via da qual disponham dos adequados conhecimentos técnicos, a par dos princípios deontológicos indispensáveis à função pública que, como Notários, deverão desempenhar.

Além do registo criminal sem mácula – que se exige a qualquer candidato a funções públicas – também, no que respeita aos Advogados, o seu registo disciplinar não deve revelar qualquer sanção que ponha em causa a sua idoneidade para o exercício da função notarial. Há que assegurar isenção e zelo dos nomeados, e prevenir, tanto quanto possível, a mercantilização das funções.

Qualquer incidente negativo, além de eventuais prejuízos materiais e da responsabilidade que acarrete, repercutir-se-á na imagem da advocacia e afectará a confiança na função notarial.

Assim, e após ter recolhido opiniões de entre profissionais do foro – nomeadamente Notário Privados – a Associação dos Advogados de Macau emite o seguinte parecer:

II - ANÁLISE:

A. – Dos requisitos a preencher pelos candidatos ao curso de notário privado:

Art.º 1.º, n.º 1, alíneas b):

Como acima referimos, parece-nos correcto e justo que seja finalmente aberto um novo curso para Notários Privados, após mais de uma década sem qualquer abertura.

De igual modo, parece-nos adequada a limitação da admissão aos advogados que venham exercendo a advocacia há cinco OU MAIS anos, na RAEM, uma vez que consideramos este limite temporal como o mínimo necessário para a aquisição de experiência profissional e conhecimentos sobre as normas que regem a função que os candidatos pretendem desempenhar.

Achamos, porém, que este exercício deve ser efectivo e consecutivo, ou seja, que não sejam contabilizados, no período de experiência profissional, os eventuais períodos de suspensão da inscrição do candidato, como advogado, na Associação dos Advogados de Macau.

Por outro lado, devem relevar apenas os conhecimentos actualizados, sendo de desconsiderar a prática longínqua intermitente.

Para evitar dúvidas, poderá esclarecer-se que é contado o tempo de exercício como advogado até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas.

Por conseguinte, propomos que a redacção desta alínea seja ajustada:

“(…)

b) Tenham escritório e se encontrem em exercício efectivo de funções na RAEM há mais de cinco anos, contados até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas (…)”.

Art.º 1.º, n.º 1, alínea c):

O facto de o art.º 1.º, n.º 1, alínea c) consagrar como requisito que os candidatos não tenham sido pronunciados ou condenados pela prática de crime gravemente desonroso, não nos parece que seja garantia suficiente quanto à integridade profissional dos mesmos. Isto porque nem sempre os comportamentos incorrectos tidos no âmbito do exercício da profissão forense chegam a ser avaliados e/ou devidamente sancionados pelos tribunais. No entanto, são-no pelo órgão de disciplina dos advogados que é o Conselho Superior da Advocacia, para onde são encaminhadas as queixas fundamentadas em violações do Código Disciplinar, nomeadamente as respeitantes ao incumprimento das regras deontológicas.

No caso de estarem em causa violações graves às normas deontológicas dos advogados, o Código Deontológico dos Advogados prevê inclusivamente a possibilidade da suspensão preventiva do advogado prevaricador, medida cautelar que também deve ser tomada em conta nesta norma.

Por outro lado, as violações deontológicas graves e/ou reiteradas são normalmente punidas com penas superiores à de censura, pelo que deve ser esta pena o limite admissível como requisito quanto a este elemento subjectivo dos candidatos.

Assim, deve igualmente ser incluído nos requisitos do n.º 1 do art.º 1.º, o de o candidato não ter sido sancionado, em processo disciplinar, no âmbito do exercício da advocacia, por parte do Conselho Superior da Advocacia, em pena superior à de censura. Este requisito constituirá uma presunção de que o candidato à função do notariado

privado, tem pautado a sua prática profissional pela obediência aos princípios deontológicos da advocacia.

Pelo exposto, entendemos que deve ser acrescentado ao art.º 1.º, n.º 1, uma alínea “d)”, com a seguinte redacção:

“(…)

d) Não tenham sido suspensos preventivamente, ou condenados em processo disciplinar, pelo órgão competente, em pena superior à de censura; (…)”.

Art.º 1.º, n.º 3, alínea a):

Quanto à alínea a), do n.º 3, do Art.º 1.º, sugerimos que seja feita uma alteração à sua redacção, uma vez que a ora proposta parece inculcar que serão admitidos ao concurso, para além dos advogados que preenchem os restantes requisitos, somente aqueles que tenham desempenhado, em Macau, concomitante ou consecutivamente, as funções de notários públicos E conservadores durante mais de cinco anos. Pensamos, porém, que a ideia deveria ser a de admitir os candidatos que tenham já desempenhado as funções de notário público OU de conservador, em Macau.

Assim, sugerimos que esta alínea tenha a seguinte redacção:

“Tenham anteriormente exercido funções de notário público ou de conservador em Macau, por um período mínimo (…)”.

B – Outras considerações:

1. – Da eliminação da limitação de competência dos notários privados para realizarem habilitações e justificações notariais, bem como testamentos:

Tendo em conta, a rara oportunidade de alterar o Estatuto dos Notários Privados, seria lamentável não aproveitar o momento para ir um pouco mais longe nas alterações pontuais preconizadas, eliminando a limitação da competência dos Notários Privados, relativamente à realização de habilitações e justificações notariais, bem como de testamentos, constante do artigo 7.º do Código do Notariado.

Por causa desta limitação, actualmente os interessados têm que esperar alguns meses pela marcação e realização de tais escrituras, junto dos notários públicos. Em acréscimo, já se assistiu a situações em que o notário público recusa sair do seu Cartório, alegando falta de tempo e excesso de trabalho, quando é solicitada a sua presença para a elaboração urgente de um testamento junto de um doente no hospital ou de um acamado em casa particular.

Consistindo a habilitação notarial na declaração, feita por três pessoas ou pelo cabeça-de-casal, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e não há mais quem lhes prefira ou quem com eles possa concorrer na sucessão, não vemos razão para tal limitação. Como é de Lei, os declarantes são advertidos especialmente das consequências da prestação de falsas declarações, e não se vê como é que a declaração prestada perante o notário público pode ter maior veracidade do que igual declaração feita perante notário privado.

De igual modo, sendo o testamento uma declaração de vontade de alguém que pretende deixar expressa a forma como pretende que seja realizada a partilha dos seus bens, após o seu decesso, entendemos que não há fundamento para que os notários privados os não possam realizar, desde que assegurados os devidos requisitos para a segurança do tráfico jurídico. A experiência também demonstra que não é por serem, como até agora, exarados perante notário público, que os testamentos não podem ser impugnados nos tribunais.

2 – Da necessidade de abertura de um novo Cartório Público:

Como acima se deixou dito, afigura-se-nos necessária a criação de, pelo menos, mais um Cartório Público.

Desde logo, um novo cartório teria a vantagem de poder melhorar o tempo de espera para a realização de algumas escrituras, por aqueles que preferam recorrer ao notariado público.

Os Cartórios Públicos contribuem para uma concorrência saudável com os notários privados, evitando o empolamento dos custos para os utentes, por oferecerem uma alternativa de serviços com custos totalmente tabelados.

Por outro lado, se localizado em local afastado dos Cartórios existentes, um novo Cartório também permitiria aproximar o notariado público de parte da população residente nas suas imediações, evitando incómodas deslocações ao centro da cidade, sempre densamente ocupado, e assim, melhorando o serviço que o notariado público deve prestar à população.

3 – Da criação de meios adequados à formação e inspecção dos notários.

A função notarial tem vindo a tornar-se cada vez mais complexa: a densificação das normas que regulam a actividade (designadamente os deveres de reporte), a publicação de Leis que têm introduzido alterações no regime jurídico das obrigações contratuais, com especial relevo para a incidência fiscal dessas alterações, aumentam a possibilidade de erro no desempenho dos notários, em particular dos menos experientes.

É indispensável que o Curso que irá ser aberto ministre conhecimentos sólidos aos candidatos, e que a avaliação destes seja feita com rigor. Tal é, todavia, insuficiente. É recomendável que o período inicial do desempenho dos novos notários seja acompanhado por inspecções de cariz pedagógico, que permitam corrigir as inevitáveis imperfeições.

Finalmente, em consonância com o aumento do número de notários privados e públicos, devem ser criados os meios que garantam uma eficaz fiscalização da

actividade notarial, dotando os serviços de um quadro inspectivo que possa, com a frequência necessária e desejada, acompanhar a actividade dos Cartórios, de modo a salvaguardar a idoneidade e fé pública do sistema e os interesses da população que a eles recorre.

É o que, por ora, se nos oferece comentar.

Macau, 28 de Outubro de 2015

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU